



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CHEFIA DO CABINETE DO GOVERNADOR  
ENTRADA: 19 / 12 / 83  
SAIDA \_\_\_\_\_

RECEBIDO  
Em 21 / 12 / 83  
ssuive

Of. P/340/83

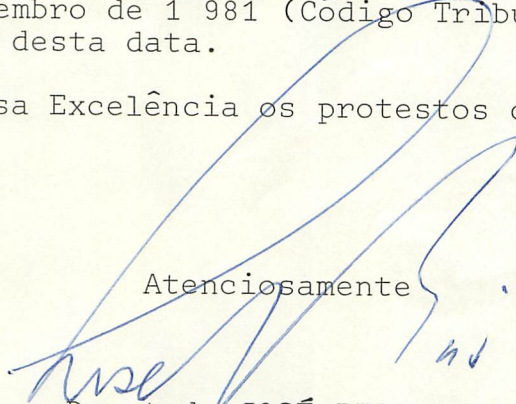
PORTO VELHO - RO  
Em 14 de dezembro de 1983.

Senhor Governador,

Para fins do disposto no artigo 48, da Constituição do Estado, temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 4, de 31 de dezembro de 1981 (Código Tributário), aprovado em sessão ordinária desta data.

Renovamos a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente

  
Deputado JOSÉ BIANCO  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Digníssimo Governador do Estado de Rondônia  
PALÁCIO GETÚLIO VARGAS



MENSAGEM Nº

013

Porto Velho, 09 de novembro de 1983

Temos a subida honra de encaminhar, em anexo, à consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que autoriza este Governo a alterar a Tabela "B" anexa ao Decreto-Lei nº 04, de 31 de dezembro de 1981, que instituiu o Código Tributário do Estado de Rondônia.

A tabela existente está defasada, e não mais atende o despendimento na desenvoltura dos serviços prestados pela Polícia Administrativa.

Assim é que sugerimos a alteração da tabela "B" retro-mencionada, que além de majorar algumas alíquotas de taxas aplicadas a determinados serviços, altera também as discriminantes e inclui outros serviços não contemplados na tabela original em vigor.

Recebam, Senhores Deputados, a nossa expressão do mais alto respeito e consideração.

JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Governador do Estado



PROJETO DE LEI Nº 10

de 09 de novembro de 1983

ALTERA A TABELA "B" ANEXA AO  
DECRETO-LEI Nº 04 DE 31 DE  
DEZEMBRO DE 1981, QUE INSTI  
TUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO  
ESTADO DE RONDÔNIA.

OoGovernador do Estado de Rondônia, no uso das  
atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 39, inciso I, da  
Constituição Estadual,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Esta  
do de Rondônia aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a Tabela "B" anexa ao De  
creto-Lei nº 04, de 31 de dezembro de 1981, que instituiu o CÔ  
digo Tributário do Estado de Rondônia.

Art. 2º - A nova classificação de serviços e al  
teração de alíquotas são as constantes da Tabela anexa.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de  
janeiro de 1984.

Plenário da Assembléia Legislativa, 09 de novem  
bro de 1.983.



TABELA "B"

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS

I - Pelo exercício regular do poder de polícia na área da  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

1. REGISTRO INICIAL PERMANENTE

1.1 Armas de fogo

1.1.1 de defesa pessoal 100%

1.1.2 de caça tipo cartucho 50%

1.1.3 para coleção 100%

1.2 Agências ou Agentes credenciados de Loterias Esportivas  
e casas Lotéricas, por Estabelecimento 50%

1.3 Agência, Agentes, Empresários, Firms, Endidades  
ou pessoas que atuem como intermediários credenciados a  
a contratarem serviços considerados atividades de diver  
sões públicas 50%

1.4 Academias de boxe, judô, Karatê ou outras artes marciais 50%

1.5 Boates, restaurantes-dançantes, discotecas, dancings, ca  
barês ou similares

1.5.1 1ª Categoria 300%

1.5.2 2ª Categoria 200%

1.5.3 3ª Categoria 100%

1.6 Boliches, por pistas 30%

1.7 Bilhar, bilharito, snook, jogos eletrônicos  
(fliperama) por mesa ou módulo 50%

1.8 Confederação, Federação, Ligas Esportivas 50%

1.9 Casas, estabelecimentos, empresas e locais permanentes  
de diversões públicas, tais como estádio, ginásio, sa  
la ou salão de auditório de emissora de rádio ou tele-  
visão ou similares 50%

1.10 Cinemas



|                                                                                                                                                         |      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| 1.10.1 na Capital                                                                                                                                       | 100% |
| 1.10.2 no Interior                                                                                                                                      | 50%  |
| 1.11 Colecionadores de armas, caçadores e blaster                                                                                                       | 50%  |
| 1.12 Clubes, Associações, Agremiações, Uniões, Alianças, Sociedades Recreativas e Entidades Arrecadadoras de Direitos Autorias e seus Agentes no Estado | 50%  |
| 1.13 Depósitos de produtos controlados em geral                                                                                                         | 50%  |
| 1.14 Empresas ou Agências de Informações                                                                                                                | 150% |
| 1.15 Empresas prestadoras de Segurança, Vigilância ostensiva ou transporte de valores e numerários                                                      | 150% |
| 1.16 Empresas com serviço próprio de segurança                                                                                                          | 150% |
| 1.17 Estabelecimentos que vendam armas, munições e explosivos                                                                                           | 100% |
| 1.18 Estabelecimentos que vendam e fabriquem artigos pirotécnicos                                                                                       | 100% |
| 1.19 Estabelecimentos que vendam bebidas alcóolicas (bares e similares)                                                                                 |      |
| 1.19.1 1ª Categoria                                                                                                                                     | 100% |
| 1.19.2 2ª Categoria                                                                                                                                     | 50%  |
| 1.19.3 3ª Categoria                                                                                                                                     | 25%  |
| 1.20 Estabelecimentos que vendam abrasivos, cáusticos, oxidantes corrosivos e inflamáveis ou produtos agressivos                                        | 100% |
| 1.21 Estabelecimentos que vendam combustíveis (querosene, GLP, - Óleo diesel, gasolina)                                                                 | 100% |
| 1.22 Estabelecimentos balneários, termas, saunas e similares                                                                                            | 50%  |
| 1.23 Hotéis                                                                                                                                             |      |
| 1.23.1 De Luxo                                                                                                                                          | 500% |
| 1.23.2 1ª Categoria                                                                                                                                     | 400% |
| 1.23.3 2ª Categoria                                                                                                                                     | 300% |
| 1.23.4 3ª Categoria                                                                                                                                     | 200% |
| 1.24 Motéis                                                                                                                                             |      |
| 1.24.1 Luxo                                                                                                                                             | 300% |
| 1.24.2 1ª Categoria                                                                                                                                     | 200% |
| 1.24.3 2ª Categoria                                                                                                                                     | 100% |



|        |                                                                                                                                                                           |      |
|--------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| 1.25   | Oficinas de veículos automotores                                                                                                                                          | 50%  |
| 1.26   | Oficinas para reparos, reformas ou recuperação de armas                                                                                                                   | 50%  |
| 1.27   | Pensões, pensionatos, dormitórios, pousadas, <u>re</u> públicas, casas de comôdos e similares                                                                             |      |
| 1.27.1 | Até 5 (cinco) quartos <u>q</u>                                                                                                                                            | 25%  |
| 1.27.2 | De 6 ( <del>sais</del> ) a 10 (dez) quartos                                                                                                                               | 50%  |
| 1.27.3 | Mais de 10 (dez) quartos                                                                                                                                                  | 100% |
| 1.     |                                                                                                                                                                           |      |
| 1.28   | Pedreiras                                                                                                                                                                 |      |
| 1.28.1 | Compequipamento mecânico                                                                                                                                                  | 100% |
| 1.28.2 | Sem equipamento mecânico                                                                                                                                                  | 50%  |
| 1.29   | Representações de produtos controlados                                                                                                                                    | 50%  |
| 1.30   | Serviços de alto-falantes                                                                                                                                                 | 50%  |
| 1.31   | Serviços de aparelhagem de som para publicidade co<br>mercial ou para utilização em bailes, e quaisquer<br>outros tipos de divertimentos públicos                         | 75%  |
| 2.     | LICENÇAS ANUAIS PARA FUNCIONAMENTO                                                                                                                                        |      |
| 2.1    | Agências ou Agentes credenciados de Loteria Esporti<br><del>21</del> vas e casas Lotéricas                                                                                | 50%  |
| 2.2    | Agências, Agentes, Empresários, Firms, Entidades ou<br>Pessoas que atuem como intermediários credenciados a<br>serviços considerados atividades de diversões públi<br>cas | 50%  |
| 2.3    | Academias de boxe, judô, Karatê e outras artes <del>mamaris</del><br>ciais                                                                                                | 50%  |
| 2.4    | Boates, restaurantes-dançantes, discotecas, dancings,<br>cabarês ou similares                                                                                             |      |
| 2.4.1  | 1ª Categoria                                                                                                                                                              | 200% |
| 2.4.2  | 2ª Categoria                                                                                                                                                              | 150% |
| 2.4.3  | 3ª Categoria                                                                                                                                                              | 100% |



|      |                                                                                                                                                                                           |      |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| 2.5  | Bombinhas por pistas                                                                                                                                                                      | 40%  |
| 2.6  | Bilharitos, jogos eletrônicos, por mesa ou módulo                                                                                                                                         | 100% |
| 2.7  | Casas, Estabelecimentos, Empresas e locais permanentes de diversões públicas, tais como Estádios, Ginásios, salas ou salões de auditórios de emissoras de rádio ou televisão ou similares | 50%  |
| 2.8  | Confederação, Federações, Ligas Esportivas                                                                                                                                                | 50%  |
| 2.9  | Clubes, Associações, Agremiações, Uniões, Alianças, Sociedades Recreativas e Entidades Arrecadoras de Direitos Autorais e seus Agentes no Estado                                          | 50%  |
| 2.10 | Cinemas                                                                                                                                                                                   |      |
|      | 2.10.1 Na capital                                                                                                                                                                         | 200% |
|      | 2.10.2 No interior                                                                                                                                                                        | 100% |
| 2.11 | Depósitos de produtos controlados em geral                                                                                                                                                | 100% |
| 2.12 | Empresas ou Agências de Informações                                                                                                                                                       | 100% |
| 2.13 | Empresas prestadoras de serviços de segurança, vigilância de crédito, patrimônio ou de transporte de valores                                                                              |      |
|      | 2.14.1 Até 100 (cem) Vigilantes                                                                                                                                                           | 100% |
|      | 2.14.2 De 101 (cento e um) a 300 (trezentos) vigilantes                                                                                                                                   | 200% |
|      | 2.14.3 Acima de 300 (trezentos) Vigilantes                                                                                                                                                | 300% |
| 2.15 | Estabelecimentos que vendam armas, munições, e explosivos                                                                                                                                 | 150% |
| 2.16 | Estabelecimentos que fabriquem e/ou vendam artigos pirotécnicos                                                                                                                           | 100% |
| 2.17 | Estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas (bares e similares)                                                                                                                        |      |
|      | 2.17.1 1ª Categoria                                                                                                                                                                       | 250% |
|      | 2.17.2 2ª Categoria                                                                                                                                                                       | 150% |



|        |                                                                                                              |      |
|--------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| 2.17.3 | 3ª Categoria                                                                                                 | 100% |
| 2.18   | Estabelecimentos que vendam abrasivos, cáusticos, oxidantes, corrosivos e inflamáveis ou produtos agressivos | 150% |
| 2.19   | Estabelecimentos que vendam combustíveis (querosene, GLP, Óleo diesel)                                       | 150% |
| 2200   | Estabelecimentos balneários, termas, saunas e similares                                                      | 50%  |
| 2.21   | Empresas fornecedoras, locadoras ou instaladoras de alarmes                                                  | 400% |
| 2.22   | Hóteis                                                                                                       |      |
| 2.22.1 | Luxo                                                                                                         | 500% |
| 2.22.2 | 1ª Categoria                                                                                                 | 400% |
| 2.22.3 | 2ª Categoria                                                                                                 | 300% |
| 2.22.4 | 3ª Categoria                                                                                                 | 200% |
| 2.23   | Móteis                                                                                                       |      |
| 2.23.1 | Luxo                                                                                                         | 500% |
| 2.23.2 | 1ª Categoria                                                                                                 | 350% |
| 2.23.3 | 2ª Categoria                                                                                                 | 200% |
| 2.24   | Oficinas de veículos automotores                                                                             | 100% |
| 2.25   | Oficinas para reparos, reformas e recuperações de armas                                                      | 75%  |
| 2.26   | Pensões, pensionatos, repúblicas, dormitórios, pousadas, casas de cômodos e similares                        |      |
| 2.26.1 | Até 5 (cinco) quartos                                                                                        | 50%  |
| 2.26.2 | Até 6 (seis) a 10 (dez) quartos                                                                              | 75%  |
| 2.26.3 | Mais de 10 (dez) quartos                                                                                     | 150% |
| 2.27   | Postos de gasolinas, por bomba                                                                               | 40%  |
| 2.28   | Pedreiras                                                                                                    |      |



|        |                                                                                                                                                           |      |
|--------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| 2.28.1 | Com equipamentos mecânicos                                                                                                                                | 150% |
| 2.28.2 | Sem equipamentos mecânicos                                                                                                                                | 100% |
| 2.29   | Sistemas de alarme de estabelecimentos financeiros, por vistoria anual                                                                                    | 500% |
| 2.30   | Serviços de alto-falantes                                                                                                                                 | 50%  |
| 2.31   | Serviços de aparelhagem de som para publicidades comerciais ou para utilizações em bailes, quermesses ou quaisquer outros tipos de divertimentos públicos | 75%  |
| 3.     | OUTRAS LICENÇAS                                                                                                                                           |      |
| 3.1    | Autorização para uso de explosivos, por mês                                                                                                               | 50%  |
| 3.2    | Autorização para compra de munição, por caixa                                                                                                             | 10%  |
| 3.3    | Bailes Públicos, ensaios de blocos de batucadas, de escolas de samba e assemelhados por vez                                                               |      |
| 3.3.1  | Sem cobrança de ingressos                                                                                                                                 | 15%  |
| 3.3.2  | Com cobrança de ingressos                                                                                                                                 | 330% |
| 3.4    | Barracas, por dia                                                                                                                                         |      |
| 3.4.1  | Para vendas de artigos pirotécnicos (fogos de artifícios)                                                                                                 | 0,5% |
| 3.4.2  | Para jogos diversos (de habilidade ou técnica, tiro ao alvo e outros)                                                                                     | 0,5% |
| 3.4.3  | Para venda de bebidas alcoólicas em feiras, festas populares em praças, arraiais e outros lugares                                                         | 0,5% |
| 3.5    | Circos, por semana                                                                                                                                        |      |
| 3.5.1  | Com um mastro                                                                                                                                             | 15%  |
| 3.5.2  | Com dois mastros ou mais                                                                                                                                  | 25%  |



|        |                                                                                                                      |      |
|--------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| 3.6    | Competições, por vez                                                                                                 |      |
| 3.6.1  | Corrida de automóvel                                                                                                 | 200% |
| 3.6.2  | Corrida de cavalos                                                                                                   | 100% |
| 3.6.3  | Corrida de kart e motocicletas                                                                                       | 100% |
| 3.6.4  | Corrida de bicicleta                                                                                                 | 5%   |
| 3.6.5  | Gincanas                                                                                                             | 200% |
| 3.7    | Colecionadores de armas, caçadores e blaster anual                                                                   | 30%  |
| 3.8    | Desfile de blocos, batucadas, escolas de samba e assemelhadas, por vez                                               |      |
| 3.8.1  | Até 100 (cem) componentes                                                                                            | 25%  |
| 3.8.2  | Mais de 101 (cento e um) componentes , até o limite legal                                                            | 50%  |
| 3.9    | Espetáculo público, com entrada paga, por vez                                                                        | 30%  |
| 3.10   | Parques de Diversões, por semana                                                                                     |      |
| 3.10.1 | Até 10 (dez) aparelhos                                                                                               | 20%  |
| 3.10.2 | Mais de 11 (onze) aparelhos                                                                                          | 25%  |
| 3.11   | Porte de armas, por ano e unidade                                                                                    |      |
| 3.11.1 | De defesa pessoal                                                                                                    | 50%  |
| 3.11.2 | De caça tipo cartucho e comum                                                                                        | 50%  |
| 3.11.3 | De defesa para empresas de informações, e prestadores de serviços de segurança e vigilância e transportes de valores | 20%  |
| 3.11.4 | De defesa para outras empresas                                                                                       | 30%  |
| 3.12   | Representantes de produtos controlados, anual                                                                        | 30%  |



II- Pela utilização efetiva ou potencial, de serviço público, na área da SECRETARIA DE ESTADO DA SE GURANÇA PÚBLICA.

4. CERTIDÕES, LAUDOS E SERVIÇOS

4.1 Atestados

4.1.1 De antecedentes policiais 10%

4.1.2 De qualquer natureza 7%

4.2 Carteira de Identidade, por via 10%

4.3 Cancelamento de registro criminal 10%

4.4 Certidões

4.4.1 De laudos periciais ou médico-legais, por laudo 5%

4.4.2 De registro ou termo em livros, autos administrativos ou inquéritos e pro cessos policiais, por folha 5%

4.4.3 Negativa de registro de furto ou rou bo de veículo 10%

4.4.4 Qualquer outra certidão 10%

4.5 Cópias mecânicas (xerox e similares)

4.5.1 De laudos periciais ou médico-legais, de registro ou termos em livros, autos administrativos ou de inquéritos ou processos policiais, por folha 1%

4.6 Desistência de perícia 20%

4.7 Exumação de cadáveres, a requerimento de pes soa interessada, em juízo ou fora dele 200%

4.8 Fotografias com legendas explicativas e auten ticadas, por unidade 10%



|                                                                                                                                       |                                                                                                                               |      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| 4.9                                                                                                                                   | Inscrição em concurso público para cargos de Polícia Civil (exame de sanidade física, mental e psicoteste)                    | 20%  |
| 4.10                                                                                                                                  | Inscrição em cursos de formação de vigilantes                                                                                 | 20%  |
| 4.11                                                                                                                                  | Identificação de pessoa em residência, com expedição de Carteira de Identidade                                                | 25%  |
| 4.12                                                                                                                                  | Laudo de exame dactiloscópico                                                                                                 | 100% |
| 4.13                                                                                                                                  | Laudo de exame grafotécnico                                                                                                   | 100% |
| 4.14                                                                                                                                  | Perícias de danos, com expedição de Laudos                                                                                    |      |
| 4.14.1                                                                                                                                | De acidentes de trânsito                                                                                                      | 200% |
| 4.14.2                                                                                                                                | De morte violenta                                                                                                             | 150% |
| 4.14.3                                                                                                                                | De arrombamento ou furto                                                                                                      | 150% |
| 4.14.4                                                                                                                                | Explosão, incêndio ou desabamento                                                                                             | 300% |
| OBS: As perícias realizadas fora da área urbana serão acrescidas do percentual de 50% até 30 Km., além de 31 Km, do percentual de 80% |                                                                                                                               |      |
| 4.15                                                                                                                                  | Policciamento a pedido do interessado por dia                                                                                 |      |
| 4.15.1                                                                                                                                | Em Bancos ou assemelhados                                                                                                     | 150% |
| 4.15.2                                                                                                                                | Em espetáculos públicos, clubes, etc.                                                                                         | 100% |
| 4.16                                                                                                                                  | Registro de livros de fiscalização, inclusive lavratura dos termos de abertura e encerramento e rubrica das folhas, por livro | 5%   |
| 4.17                                                                                                                                  | Reboque ou guincho de veículos automotores                                                                                    |      |
| 4.17.1                                                                                                                                | Caminhões, ônibus e assemelhados                                                                                              |      |
| 4.17.1.1                                                                                                                              | Na zona urbana                                                                                                                | 50%  |
| 4.17.1.2                                                                                                                              | fora da zona urbana, por Km rodado                                                                                            | 1,5% |



|          |                                                                                                                                                                                                                  |      |
|----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| 4.17.2   | Carros de passeios ou utilitários                                                                                                                                                                                |      |
| 4.17.2.1 | na zona urbana                                                                                                                                                                                                   | 50%  |
| 4.17.2.2 | fora da zona urbana, por<br>Km rodado                                                                                                                                                                            | 1,0% |
| 4.18     | Vistoria, com expedição de laudos                                                                                                                                                                                |      |
| 4.18.1   | Para renovação de licença ou, quando<br>se fizer necessário, para verifica<br>ção de condições de funcionamento e/<br>ou segurança de casas, estabelecimen<br>to sujeitos à fiscalização e contro<br>le policial | 50%  |
| 4.18.2   | Veículo e/ou documentação, requerida<br>pela interessada, por vez                                                                                                                                                | 30%  |
| 4.18.3   | De Sistema de alarme de estabelecimen<br>to financeiros, anual, por agência                                                                                                                                      | 100% |
| 4.18.4   | Relacionada com ação privada ou penal,<br>por vez                                                                                                                                                                | 30%  |

### III - ATOS DECORRENTES DA ADMINISTRAÇÃO DO TRÂNSITO

#### 5. LICENÇAS PARA:

|     |                                                                                            |      |
|-----|--------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| 5.1 | Aprendizagem                                                                               | 5%   |
| 5.2 | Funcionamento de Auto-Escolas, anual, incluída vistoria<br>de equipamentos e salas de aula | 150% |
| 5.3 | Gravação ou regravação de número do motor ou chassis do<br>veículo automotor               | 100% |
| 5.4 | Mudanças de características de veículos automotores                                        | 20%  |
| 5.5 | Trânsito de veículo automotor sem as placas                                                | 10%  |

#### 6. LICENÇAS ESPECIAIS:

|     |                                                                        |     |
|-----|------------------------------------------------------------------------|-----|
| 6.1 | Para conduzir veículo automotor (inciso I e II do Art. 171<br>do RCNT) | 10% |
|-----|------------------------------------------------------------------------|-----|



## 7. OUTROS:

|        |                                                                                       |     |
|--------|---------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 7.1    | Compra com troca de placa                                                             | 20% |
| 7.2    | Alteração ou baixa de registro de veículo automotor                                   | 10% |
| 7.3    | Mudança de placa                                                                      | 10% |
| 7.4    | Certidão Negativa de Multa                                                            | 10% |
| 7.5    | Cópia de Prontuário                                                                   | 10% |
| 7.6    | Nova Selagem                                                                          | 5%  |
| 7.7    | Certificado de Registro do veículo automotor                                          | 15% |
| 7.8    | Certificados de habilitação de despachantes, e de diretor e instrutor de Auto-Escolas | 10% |
| 7.9    | Expedição da Carteira Nacional de Habilitação                                         |     |
| 7.9.1  | 1ª Via                                                                                | 15% |
| 7.9.2  | 2ª Via                                                                                | 10% |
| 7.10   | Certidão de Prontuário (CNH)                                                          | 10% |
| 7.11   | Diárias de veículos no depósito                                                       | 2%  |
| 7.12   | EXAMES:                                                                               |     |
| 7.12.1 | De sanidade física e mental                                                           | 15% |
| 7.12.2 | Psicotécnico                                                                          | 15% |
| 7.12.3 | Psicotênico, para fins pedagógicos                                                    | 30% |
| 7.12.4 | De Legislação, Sinalização e Regra de circulação (Téotico)                            | 30% |
| 7.12.5 | De pratica de Direção                                                                 | 30% |
| 7.12.6 | Repetição de Exames                                                                   | 10% |
| 7.12.7 | Especial de candidados portadores de defeito físico                                   | 30% |
| 7.13   | Expedição de cópia prontuário pelo DETRAN/RO                                          | 10% |
| 7.14   | Livros de Fiscalização na forma do Art. 238 do RCNT                                   | 5%  |
| 7.15   | Reserva de placa, até 60 dias                                                         | 10% |
| 7.16   | Reboque ou guincho de veículos automotores                                            |     |
| 7.16.1 | Veículos leves, até 1.300 Kgs                                                         | 30% |
| 7.16.2 | Veículos pesados                                                                      | 50% |



|        |                                                      |     |
|--------|------------------------------------------------------|-----|
| 7.17   | Registro da Carteira Nacional de Habitação           | 10% |
| 7.18   | Solicitação de prontuários                           |     |
| 7.18.1 | Por telex                                            | 15% |
| 7.16.2 | Por ofício                                           | 10% |
| 7.19   | Segunda Via da Taxa Rodoviária Única - TRU           | 5%  |
| 7.20   | Transferência de propriedade de veículos automotores | 10% |



MENSAGEM Nº 20

Porto Velho, RO

Em 6 de dezembro de 1983.

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa:

O Congresso Nacional promulgou, a 1º do corrente, as Emendas Constitucionais de nºs 23 e 24, e a Resolução nº 364. As primeiras modificam dispositivos da Constituição Federal, e a segunda eleva valores de alíquotas, tudo pertinente à arrecadação tributária dos Estados e Municípios.

Em função desses dispositivos legais, urge introduzir em nossa Constituição modificações correlatas, que atendam sua adequação àquelas realizadas a nível federal. Paralelamente, haverá igual necessidade de mudanças no Decreto-Lei que estabeleceu o Código Tributário do Estado, uma vez ser este instrumento legal o que fixa os valores das alíquotas referentes aos diversos impostos, o que é matéria da Resolução citada.

A anualidade dos tributos é norma constitucional, isto é: nenhum tributo poderá ser cobrado no próprio ano de sua criação ou modificação, mas sempre no exercício seguinte à legislação matriz de uma ou outra. Assim sendo, é imperioso que as modificações na Constituição Estadual, bem como no Código Tributário, sejam realizadas ainda neste exercício, para poderem ter vigência já a partir de janeiro de 1984. Sem esta medida perderia o Estado, no ano que entra, as vantagens decorrentes da aprovação das Emendas Constitucionais e da Resolução referidas.

De outra parte, este Governo recebeu da Direção da ELETROBRÁS um telex urgente, que informa da antecipação de repasse de recursos do Banco Mundial àquela Empresa, dos quais a nossa Companhia de Eletricidade, a CERON, será beneficiária através de assinatura de contrato de financiamento. Trata-se de empréstimo

77



timo a ser celebrado entre a Centrais Elétricas de Rondônia S/A-CERON, e a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, no montante de US\$ 28,977,263.00 (vinte e oito milhões, novecentos e setenta e sete mil, duzentos e sessenta e três dólares norteamericanos), destinados ao programa de investimentos de nossa Empresa de energia elétrica no período de 1984 a 1987.

Face à antecipação do repasse por parte do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento, arge igualmente dar ao Poder Executivo a indispensável autorização para celebrar o referido convênio, como acionista majoritário da CERON e principal avalista do empréstimo envolvido, para que aquela Empresa possa imediatamente iniciar sua programação.

Diante de tais motivos, Senhores Deputados, entendeu este Governo de, nos termos da alínea b, do inciso III, do art. 29 da Constituição Estadual, convocar extraordinariamente essa augusta Assembléia Legislativa para apreciar o projeto de emenda constitucional e os projetos de lei referentes às matérias supra-citadas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências meus protestos de consideração e estima. *X*

JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Governador





# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GOVERNADORIA

### PROJETO DE LEI

ALTERA DISPOSITIVOS DO  
DECRETO-LEI Nº 4, DE 31 de  
DEZEMBRO DE 1981 (CÓDIGO TRI  
BUTÁRIO).

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RON  
DÔNIA decreta:

Art. 1º Os dispositivos adiante men-  
cionados do Decreto-lei nº 4, de 31 de dezembro de 1981 (Código Tri  
butário), passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 5º .....

III - a entrada em estabelecimento comer-  
cial, industrial ou produtor, de mer-  
cadoria importada do exterior pelo  
titular do estabelecimento, inclusi-  
ve quando se tratar de matéria-prima  
destinada à industrialização de pro-  
duto tributado e de bens destinados  
a consumo ou ativo fixo do estabele-  
cimento."

"Art. 14 .....

I - nas operações internas e interestadu-  
ais realizadas com consumidor final:  
17% (dezessete por cento);

.....  
III - nas operações interestaduais: 12% (do-  
ze por cento)."

"Art. 15 .....

§ 2º - O montante do imposto sobre produ-  
tos industrializados integrará a base de





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GOVERNADORIA

[2]

cálculo definido neste artigo, exceto quando a operação configure hipótese de incidência de ambos os tributos.

.....

§ 10 - Quando for atribuída a condição de responsável ao industrial, ao comerciante atacadista ou ao produtor, relativamente ao imposto devido pelo comerciante varejista, a base do cálculo do imposto será:

- a) o valor da operação promovida pelo responsável acrescido da margem estimada de lucro do comerciante varejista, obtida mediante aplicação de percentual fixado em lei sobre aquele valor;
- b) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadorias com preço de venda, máximo e único, marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente.

§ 11 - Caso a margem de lucro efetiva seja normalmente superior à estimativa na forma da alínea "a" do parágrafo anterior, o percentual estabelecido será substituído pelo que for determinado em convênio celebrado na forma do disposto no parágrafo 6º do art. 23 da Constituição Federal.

§ 12 - O montante devido pelo contribuinte, em determinado período, será calculado com base em valor fixado por estimativa, garantida, ao final do período, a complementação ou a restituição em moeda ou sob a forma de utilização como crédito fiscal, em relação, respectivamente, às quantias pagas com insuficiência ou em excesso.





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GOVERNADORIA

[3]

§ 13 - A inclusão do imposto sobre produtos industrializados na base de cálculo definida neste artigo, incidente sobre cigarros, será feita gradualmente, à razão de um terço no exercício de 1984, do isterços no exercício de 1985 e integralmente a partir de 1986."

"Art. 20 .....

§ 1º - A responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pela operação subsequente, na condição de contribuinte substituto, caberá:

- a) ao industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, quanto ao imposto devido na operação ou operações anteriores promovidas com a mercadoria ou seus insumos;
- b) ao produtor, industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo comerciante varejista;
- c) ao produtor ou industrial, quanto ao imposto devido pelo comerciante atacadista e pelo comerciante varejista;
- d) ao transportador depositário e demais encarregados da guarda ou comercialização de mercadorias.

§ 2º - Caso o responsável e o contribuinte substituído estejam estabelecidos em outros Estados, a substituição dependerá de convênio com os Estados interessados."

"Art. 97 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o valor arrecadado dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, que terá como limite total





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

[4]

a despesa realizada."

Art. 2º                      Esta Lei entrará em vigor a  
partir de 1º de janeiro de 1984.

Porto Velho,



Lei nº 17 / 27/12/83 - D.O. 29/12/83



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

Proj. Lei 44/83

MENSAGEM Nº 21

Porto Velho, RO

Em 13 de dezembro de 1983.

|                        |
|------------------------|
| Estado de Rondônia     |
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA |
| 13 DEZ 83              |
| Protocolo n.º 529/83   |
| Processo n.º 522/83    |

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa:

Tenho a honra de encaminhar a essa augusta Casa o projeto de emenda à Constituição do Estado de Rondônia, em obediência ao disposto nas Emendas Constitucionais nºs 23 e 24, de 19 de dezembro do corrente ano, introduzidas na Constituição Federal, bem como o projeto de lei decorrente, que altera dispositivos do Decreto-lei nº 4, de 31 de dezembro de 1981, que instituiu o Código Tributário do Estado.

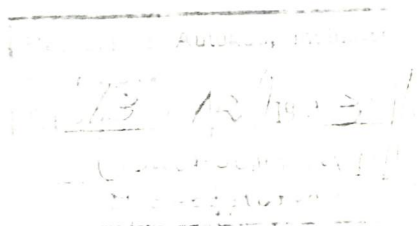
Reporto-me aos termos de minha Mensagem nº 20, em que se fez a convocação extraordinária dessa Assembléia Legislativa, e que expõe as imperiosas razões do envio extemporâneo destes documentos legais à vossa apreciação.

Mais uma vez venho solicitar a preciosa colaboração de Vossas Excelências para o acurado exame e o indispensável apoio a estas medidas, de inegável importância para o desenvolvimento de nosso Estado.

Colho da oportunidade para renovar aos nobres Deputados Estaduais meus votos de alta estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,

SERGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Governador







# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

*Nº 241/83*

ALTERA DISPOSITIVOS DO  
DECRETO-LEI Nº 4, DE 31 de  
DEZEMBRO DE 1981 (CÓDIGO TRI  
BUTÁRIO).

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RON  
DÔNIA decreta:

Art. 1º Os dispositivos adiante men-  
cionados do Decreto-lei nº 4, de 31 de dezembro de 1981 (Código Tri  
butário), passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 5º .....

III - a entrada em estabelecimento comer-  
cial, industrial ou produtor, de mer-  
cadoria importada do exterior pelo  
titular do estabelecimento, inclusi-  
ve quando se tratar de matéria-prima  
destinada à industrialização de pro-  
duto tributado e de bens destinados  
a consumo ou ativo fixo do estabele-  
cimento."

"Art. 14 .....

I - nas operações internas e interestadu-  
ais realizadas com consumidor final:  
17% (dezessete por cento);

.....  
III - nas operações interestaduais: 12% (do-  
ze por cento)."

"Art. 15 .....

§ 2º - O montante do imposto sobre produ-  
tos industrializados integrará a base de





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GOVERNADORIA

[2]

cálculo definido neste artigo, exceto quando a operação configure hipótese de incidência de ambos os tributos.

.....  
§ 10 - Quando for atribuída a condição de responsável ao industrial, ao comerciante atacadista ou ao produtor, relativamente ao imposto devido pelo comerciante varejista, a base do cálculo do imposto será:

- a) o valor da operação promovida pelo responsável acrescido da margem estimada de lucro do comerciante varejista, obtida mediante aplicação de percentual fixado em lei sobre aquele valor;
- b) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadorias com preço de venda, máximo e único, marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente.

§ 11 - Caso a margem de lucro efetiva seja normalmente superior à estimativa na forma da alínea "a" do parágrafo anterior, o percentual estabelecido será substituído pelo que for determinado em convênio celebrado na forma do disposto no parágrafo 6º do art. 23 da Constituição Federal.

§ 12 - O montante devido pelo contribuinte, em determinado período, será calculado com base em valor fixado por estimativa, garantida, ao final do período, a complementação ou a restituição em moeda ou sob a forma de utilização como crédito fiscal, em relação, respectivamente, às quantias pagas com insuficiência ou em excesso.





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GOVERNADORIA

[ 3 ]

§ 13 - A inclusão do imposto sobre produtos industrializados na base de cálculo definida neste artigo, incidente sobre cigarros, será feita gradualmente, à razão de um terço no exercício de 1984, dois terços no exercício de 1985 e integralmente a partir de 1986."

"Art. 20 .....

§ 1º - A responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pela operação subsequente, na condição de contribuinte substituto, caberá:

- a) ao industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, quanto ao imposto devido na operação ou operações anteriores promovidas com a mercadoria ou seus insumos;
- b) ao produtor, industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo comerciante varejista;
- c) ao produtor ou industrial, quanto ao imposto devido pelo comerciante atacadista e pelo comerciante varejista;
- d) ao transportador depositário e demais encarregados da guarda ou comercialização de mercadorias.

§ 2º - Caso o responsável e o contribuinte substituído estejam estabelecidos em outros Estados, a substituição dependerá de convênio com os Estados interessados."

"Art. 97 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o valor arrecadado dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, que terá como limite total





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

[4]

a despesa realizada."

Art. 2º                    Esta Lei entrará em vigor a  
partir de 1º de janeiro de 1984.

Porto Velho,



A Comissão Especial para  
emitir parecer  
Em 13, 12, 1983  
Presidente

Ao Deputado  
Para Relatar e Emitir Parecer.

Deputado Amizael Silva  
Presidente da Comissão Especial